Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.008 - PA (2019/0167661-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	NELSON RAMALHO TEIXEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(S) - PA012816
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA E OUTRO(S) - PA009792

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial apresentado por NELSON RAMALHO TEIXEIRA DOS SANTOS e outra, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que os recorrentes ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais (e-STJ, fls. 4-19), tendo o Juízo de primeiro grau julgado procedentes os pedidos (e-STJ, fls. 1.117-1.122).

Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o Tribunal de origem decidiu, por unanimidade, dar-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.245):

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. NEGLIGÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. REVELIA. REPARAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL .NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO AO RECURSO ESTATAL. RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO DADA A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DECISÃO UNÂNIME.
> 1.Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão vergastada/reexaminanda.
> 2. Preliminares:
> 2.1. REITERAÇÃO DO AGRAVO RETIDO. Rejeitada. O art. 397, CPC/73, objetivava tornar viável à parte, em certos casos, apresentar

> documentos mesmo depois de encerrada a fase postulatória. O dispositivo traz exceções a juntada de documento na inicial e na contestação, momentos próprios para tanto. Contudo, a declaração alegada pelo Estado não preenche os requisitos para juntada posterior aos autos. Frise-se que tal documento não consta nos autos, o que inviabiliza totalmente o acolhimento desta tese preliminar.
> 2.2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. Rejeitada. A causa de pedir da presente ação consubstancia-se no efeito causado pela ausência de contestação na ação possessória - revelia-, pelo que os ora autores entenderam que sofreram prejuízo. Tal evento gerador da pretensão indenizatória só surgira após a fluência do lapso temporal para a resposta dos réus, logo não houve a prescrição quinquenal na hipótese.
> 3. MÉRITO.
> 3.1. Para configuração do direito à indenização pela perda de uma chance é necessário que seja muito provável a conquista da vantagem esperada devendo haver uma proximidade entre o fato danoso e o momento no qual seria aproveitada a chance.
> 3.2. A revelia acarreta presunção relativa de veracidade dos fatos alegados e a sentença foi de extinção sem julgamento de mérito, não havendo responsabilidade a ser imputada ao Estado.
> 3.3. Precedente do STJ.
> 4. Recursos conhecidos. Provimento do Apelo Estatal. Apelo dos autores prejudicado. Decisão unânime.

Apresentados embargos de declaração pela parte recorrente, estes foram rejeitados (e-STJ, fls.1.284-1.289).

Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, os recorrentes alegam violação aos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015; 186, 667 e 927 do CC; 32 do Estatuto da OAB.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.335-1.340).

O Tribunal de origem admitiu o processamento do recurso especial, ascendendo os autos a esta Corte Superior.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, no que diz respeito à negativa de prestação jurisdicional, com razão os recorrentes, porquanto, apesar de ter sido instado a se manifestar sobre questão relativa à aplicação de artigos da Constituição Federal, do Código Civil, do Estatuto da OAB e do Código de Defesa do Consumidor ao caso, o Tribunal não sanou o vício.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCONGRUÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E SUA PARTE DISPOSITIVA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE.
> 1. Assiste razão à embargante, na medida em que a Corte a quo não respondeu ao questionamento formulado na via dos embargos declaratórios relativo à incongruência entre a fundamentação da sentença primária e sua parte dispositiva.
> [...]
> 4. Tendo o acórdão impugnado deixado de analisar matéria de relevância para o deslinde da controvérsia, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade por ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015.
> 5. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em sede declaratória.
> (REsp 1657996/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)
>
> RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPCCONFIGURADA. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.
> 1.- Negativa de prestação jurisdicional configurada no caso, por infringência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, voltando o caso à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração.
> 2.- Em processo em que recebido pedido de reconsideração do Acórdão, posterior à interposição de Recurso Especial, como Agravo Regimental, para não conhecê-lo, o Acórdão, embora fundamentado, não enfrentou todas as questões, conquanto reclamado o exame por Embargos de Declaração. Impossível, nesta instância, reexaminar todas essas matérias interligadas, de interesse para o deslinde do caso. De rigor o provimento do Recurso Especial, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração, com retorno à origem.
> 3.- Recurso Especial provido, anulando-se o Acórdão dos Embargos de Declaração, para que outro seja proferido, com expresso julgamento da questão assinalada.
> 4.- Agravo no Recurso Especial prejudicado pela perda do objeto. (REsp n. 1.424.420/CE. Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJE 28/2/2014).

No caso, a pretensão dos recorrentes, nos embargos de declaração de fls. 756-770 (e-STJ), era obter pronunciamento judicial acerca da aplicação da Constituição Federal, do Código Civil, do Estatuto da OAB e do Código de Defesa do Consumidor ao caso então apresentado.

Constata-se, portanto, que o acórdão combatido, a despeito da oposição

de embargos declaratórios, deixou de sanar a omissão sobre questão relevante, impondo-se, assim, o retorno dos autos para que o órgão competente realize novo julgamento dos embargos de declaração.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de, reconhecendo a existência de omissão na decisão, anular o acórdão que julgou os embargos de declaração de fls. 1.284-1.289 (e-STJ) e determinar que outro seja proferido, sanando-se o vício, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator